

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 05 a 10 de agosto 2019

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Ribeirão Grande e Irmãos Silva Transporte Escolar Ltda. – ME, objetivando o transporte de alunos às escolas localizadas no município de Ribeirão Grande, no valor de R\$140.927,60.

**Ementa:** Recurso Ordinário. Conhecido. E improvido.

1. Inobservância de regras editalícias em ofensa ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 136 a 138 do CTB e à Portaria Detran/SP nº 503/2009;
2. Ausência de indicação do responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços, em descompasso com o art. 67, da Lei de Licitações;
3. Não apresentação de novos esclarecimentos ou documentos aptos para sanar as demais falhas;
4. Afastada excepcionalmente a questão atinente ao orçamento detalhado em planilhas, diante da comprovação da contratação pelo preço de mercado.

[\(TC-000083/016/13; Rel. Cristiana De Castro Moraes; data de julgamento: 25/07/2019; data de publicação: 06/08/2019\)](#)

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Rápido Luxo

**Campinas Ltda., objetivando a contratação de empresa para realizar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R\$1.022.058,00.**

**Ementa:** Recursos Ordinários. Contratação emergencial de transporte coletivo urbano. Não caracterizada situação emergencial hábil a dispensar a realização de procedimento Licitatório. Infringência do disposto no inciso IV, do artigo 24, da Lei Nº 8.666/93. Arguição de nulidade não acolhida. Alegado ponto inovado não constou das razões de decidir. Recursos conhecidos e improvidos.

[\(TC-19175/989/17; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 25/07/2019; data de publicação: 06/08/2019\)](#)

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Pirajuí e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, objetivando a execução do programa Saúde da Família – PSF, Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS e Programa de Saúde Bucal – PSB, no valor de R\$2.141.361.

**Ementa:** Recursos Ordinários. Vantagem econômico-financeira não demonstrada. Reiteração de desacertos identificados em processos análogos. Terceirização dos serviços da área da saúde.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 05 a 10 de agosto 2019

1. Não restou afastado que a contratação não passou de mera terceirização dos serviços na área da saúde.

2. Vários repasses concedidos pela Prefeitura de Pirajuí ao Instituto GEPRON foram julgados irregulares por esta Casa, mormente pela ausência de provas quanto à vantajosidade da parceria público-privada, em detrimento da realização direta do objeto pela Administração, resultando em terceirização de serviços essenciais, em afronta ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, exemplo das decisões proferidas nos TCs 001353/002/11, 001354/002/11, 001355/002/11, 001429/002/11, 001430/002/11, 001451/002/11, 002000/002/12, 002002/002/12, 002003/002/12.

3. Recursos conhecidos e não providos

[\(TC-1490/002/11; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 30/07/2019; data de publicação: 06/08/2019\)](#)

**Assunto: Prestação de serviços para otimização da medição do volume de água fornecido pelo SEMAE a grandes consumidores, em sua área de atuação, englobando ações que resultem na redução e controle de perdas “não físicas” ou “aparentes” em grandes consumidores, com aumento de receita do SEMAE/Piracicaba, pelo período de 12**

**meses, com disponibilização de materiais, equipamentos e mão de obra.**

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Medição do volume da água com vistas à redução e controle de perdas. Ausência de demonstração de todos os custos unitários. Inexistência de pesquisa de preços. Exigência de comprovação de experiência anterior relativa à quantidade total do objeto licitado. Vedação da soma de atestados. Matéria julgada irregular.

1. Os serviços somente poderão ser licitados quando houver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. A realização de certame pressupõe a disponibilização de pesquisa prévia de preços, consoante previsto no art. 43, IV, da Lei de Licitações.

3. Em procedimento licitatório admite-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado, conforme redação dada pela Súmula nº 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

4. Na estipulação das exigências de capacidade operacional, é vedada a

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 05 a 10 de agosto 2019

limitação do número de atestados, quando desprovida de justificativas pertinentes.

[\(TC-000754/010/11; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 05/08/2019; data de publicação: 07/08/2019\)](#)

**Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 071/2019, da Prefeitura de Capivari, que objetiva a contratação de empresa especializada para locação de veículos a fim de atender as necessidades da Secretária Municipal de Segurança Pública, pelo período de 12 (doze) meses.**

Ementa: Exame prévio de edital. Garantia de participação. Informações para elaboração das propostas. Regularidade fiscal. Procedência.

1. A exigência de garantia de participação é incompatível, por força de expressa vedação legal, com o emprego do pregão como modalidade licitatória.
2. Constatada a insuficiência das informações disponibilizadas para a adequada elaboração de propostas, cenário este que demanda aperfeiçoamento do instrumento, em especial para inserção de estimativa da quilometragem a ser percorrida pelos veículos.
3. A ausência de demonstração de íntima pertinência de imposto de competência

municipal ao escopo de contratação pretendido enseja aprimoramento do edital.

[\(TC-15378/989/19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 31/07/2019; data de publicação: 07/08/2019\)](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Versátil Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de concreto betuminoso usinado a quente, no valor de R\$2.472.000,00**

Ementa: Recursos Ordinários. Pregão. Contrato. Localização da usina de CBQU. Economicidade. Provimento.

1. A previsão editalícia que estabelece que a localização da contratada seja compatível com o tempo para viabilizar a aplicação do CBUQ no local de sua destinação, não configura afronta à Súmula 16 desta Corte, pois está veda a fixação de distância.
2. É possível aceitar diferença a maior no preço pactuado em relação à média apurada em pesquisa de preços efetuada pela Administração, quanto esta superação estiver situada em patamar razoável e, no caso concreto, não existir comprovação de dano à economicidade.

[\(TC-15108/989/17; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 27/06/2019; data de publicação: 07/08/2019\).](#)

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 05 a 10 de agosto 2019

**Assunto: Impugnações ao edital de convite nº 15/2019, objetivando a “contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para a elaboração da Revisão do Plano Diretor do Município de Tietê.**

**Ementa:** Exame prévio de edital. Convite. Prestação de serviços de consultoria. Revisão do plano diretor do município. Exorbitância nos critérios habilitatórios. Exigência de certidão de acervo técnico (CAT) das licitantes e dos respectivos profissionais jurídicos. Prova de quitação da anuidade junto à entidade representativa de classe. Equipe técnica composta por, no mínimo, dois profissionais da área de arquitetura e urbanismo. Atuação anterior em regiões metropolitanas. Procedência parcial.

1.A comprovação de experiência dos profissionais mediante Certidão de Acervo Técnico não se confunde com atestados de desempenho prévio das personalidades jurídicas, os quais, embora passíveis de registro junto às entidades de classe, escapam do fito da certificação específica.

2.A entrega de CAT em nome dos profissionais jurídicos constitui obrigação inexecutável, uma vez que a emissão do documento não compete à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

3.Malgrado as peculiaridades do objeto admitam parâmetros à composição da

equipe multidisciplinar, a exigência de 02 (dois) profissionais do mesmo ramo, com atribuições similares, constringe a autonomia negocial, de maneira a limitar o acesso à disputa.

4.Na esteira da Súmula nº 28 desta Corte, o dever de evidenciação do adimplemento de parcelas recolhidas em favor da entidade de classe consubstancia desmedido ônus, em potencial constrição do ambiente competitivo.

5.Sem prejuízo do cotejo da capacidade técnica operacional por meio do exame de atividades pregressas compatíveis com o objeto ambicionado, a avaliação da experiência das licitantes sob o prisma da prévia operação em regiões metropolitanas culmina em especificidades vedadas à luz do §5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

[\(TC-15582/989/19; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 31/07/2019; data de publicação: 08/08/2019\).](#)

**Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 99/19, que objetiva “o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores para os veículos, máquinas e tratores agrícolas (motocicletas, linha leve, média, pesadas e extras pesadas) da frota municipal de Mogi Mirim”.**

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 05 a 10 de agosto 2019

Ementa: Exame prévio de edital. Pregão eletrônico. Registro de preços. Aquisição de pneus. Delimitação do período de fabricação. Cominação excessiva. Procedência.

1. Em procedimento licitatório, a fixação de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega dos pneus acarreta prejuízo à ampla competitividade e, por conseguinte, à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. Remansosa jurisprudência da Corte pondera razoável a delimitação temporal entre as datas de fabricação e de efetiva entrega dos pneus, desde que observado o mínimo de 12 (doze) meses.

[\(TC-15881/989/19; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 31/07/2019; data de publicação: 08/08/2019\).](#)

**Assunto: Fornecimento de 6 (seis) veículos leves, quatro portas, tipo hatch, zero quilômetro (ano e modelo 2015/2016).**

Ementa: Pregão Presencial. Aditamento e execução contratual. Compra de viaturas oficiais. Aglutinação do objeto. Plausibilidade das justificativas. Relevação. Satisfatória pesquisa de preços. Economicidade. Regularidade.

Não se configurando restrição à competitividade do certame, tampouco concentração de itens que não guardem afinidade entre si, é admissível a aglutinação do objeto em face da economia decorrente de nova licitação e de circunstâncias técnicas específicas que não recomendem a individualização.

[\(TC-10943/989/16; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 18/06/2019; data de publicação: 09/08/2019\).](#)

**Assunto: Concessão de serviços públicos para adequação, implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos**

Ementa: Concorrência. Salutar ambiente de competição. Contrato decorrente em harmonia com a legislação de regência. Proveito econômico comprovado. Boa ordem. Regularidade.

A par da regularidade formal, que traduz vinculação de licitações e contratos às normas de regência, deve a Administração buscar proveito econômico nos ajustes que celebra, recursos que, bem direcionados, podem tornar a gestão mais eficiente, encurtando o caminho para atingimento das metas fixadas.

[\(TC-18454/989/16; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento:](#)

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 05 a 10 de agosto 2019

[18/06/2019; data de publicação: 09/08/2019\).](#)

**Assunto: Balanço Geral da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, exercício de 2012.**

Ementa: Recurso Ordinário. Irregularidade de contas. Exercício 2012. Encargos sociais. Inadimplência. Patrimônio líquido negativo. Endividamento crescente. Apontamentos inescusáveis. Reincidências. Defesa insuscetível de acolhimento. Pessoal. Fundamento suprimido. Conhecido. Não provido.

1. Vigora, em conformidade com o Princípio da Anualidade, firme entendimento deste E. Tribunal no sentido de que a regularização de encargos sociais em exercícios posteriores não socorre os demonstrativos do período de inadimplemento.

2. A repetição sistemática de falhas, mesmo de cunho formal, que já tenham sido objeto de alerta ou recomendação demonstra desprezo à ação desta Corte, além de sugerir indisposição para o aprimoramento da gestão, podendo, neste contexto, ensejar a rejeição das contas.

[\(TC-3031/026/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 18/06/2019; data de publicação: 09/08/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da Creche Padre José Carlos di Mambro, no valor de R\$14.928,00, no exercício de 2012.**

Ementa: Recursos Ordinários. Prestação de contas. Exercício 2012. Afastada a determinação para devolução do numerário. Multa suprimida. Ratificação dos demais termos. Conhecimento. Provimento parcial.

Não é dado ao beneficiário de recursos públicos, ante o que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, fundamento da legislação correlata, esquivar-se à obrigação de prestar contas da integralidade das verbas que lhe foram repassadas, mediante peças probatórias idôneas, sem as quais não há como comprovar o efetivo cumprimento das cláusulas pactuadas e a escorreita aplicação do numerário transferido.

[\(TC-41601/026/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 18/06/2019; data de publicação: 09/08/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pereiras e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e**

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 05 a 10 de agosto 2019

**administrativa na execução de serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos de apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente a título de “Contribuição Previdenciária Patronal” sobre “RA Prevenção, no valor de R\$48.000,00.**

**Ementa:** Recurso Ordinário. Recuperação de créditos previdenciários. Atividade típica do poder público. Ajuste prescindível de notória especialização. Conhecido e desprovido.

1. Vigora a respeito de contratações para recuperação de créditos previdenciários vasta jurisprudência condenatória de ajustes da espécie, em razão de envolverem atividades administrativas típicas que, nesta qualidade, devem ser realizadas por servidores do quadro da Prefeitura.

2. Nas discussões sobre a matéria, pesaram evidências de compensações unilaterais com base na mera interpretação da legislação, sem qualquer pronunciamento da autoridade judicial ou fazendária, a configurarem verdadeira aventura jurídica com possíveis riscos para as finanças da própria municipalidade.

[\(TC-8071/989/18; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 18/06/2019; data de publicação: 09/08/2019\).](#)

**Assunto:** Prestação de serviços de engenharia para manutenção de redes coletoras e ligações domiciliares de esgoto, nos Municípios do Departamento Distrital de São José dos Campos, no âmbito da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV

**Ementa:** Pregão Eletrônico. Contrato. Execução contratual. Objeto concluído. Termo de recebimento definitivo. Conhecido. Certame satisfatoriamente disputado. Alijamento de empresa em recuperação judicial. Previsão anterior à promulgação da súmula 50. Falha escusável. Regularidade.

1. Nos termos da Súmula 50 desta Corte, em procedimento licitatório não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

2. Desacertos com caráter eminentemente formal não obstam o juízo de regularidade das contas quando, desde logo, se evidencie disposição de regularizá-los, admitida a hipótese de comprovação das anunciadas providências saneadoras em inspeção futura.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 05 a 10 de agosto 2019

(TC-7700/989/16; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 25/06/2019; data de publicação: 09/08/2019).

**Assunto: Possíveis irregularidades na contratação da empresa Oficina Mecânica, Elétrica e Comércio de Peças Beira Mar Ilhabela Ltda, processada pela Prefeitura Municipal de Ilhabela no exercício de 2011, objetivando a prestação de serviços de reforma, recuperação e manutenção de caminhão tipo F-4000, ano 2000, placa CZA-5125.**

Ementa: Dispensa licitatória. Motivação preterida. Incongruências nos assentamentos da empresa junto ao CNPJ. Contexto fiscal da contratada. Fragilidade. Inconsistências das razões. Recôndita pretensão de direcionamento do ajuste. Representação. Procedente. Irregularidade.

1. Nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.666/93, a inscrição no CNPJ consubstancia pressuposto indispensável à celebração de avenças no âmbito da Administração Pública.

2. O exame da fundamentação do ato administrativo, torna possível identificar os pressupostos de fato e de direito do provimento, assim como a proporcionalidade entre motivo e conteúdo do ato, à luz da finalidade pretendida.

(TC-4411/989/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 25/06/2019; Data de publicação: 09/08/2019).

**Assunto: Admissão de Pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, nos exercícios de 2010 e 2011.**

Ementa: Recurso Ordinário. Ato de admissão. Enfermeiro. Inabilitação técnica. Exoneração por força de decisão judicial. Habilitação tampouco comprovada nesta etapa recursal. Vínculo de afinidade com prefeita. Ausência de indicativos de favorecimento. Fundamento suprimido. Revogação da multa. Conhecimento. Provimento parcial.

Segundo a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui ofensa à Constituição Federal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, valendo

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 05 a 10 de agosto 2019

dizer que nomeações precedidas de concurso público não se sujeitam a restrições em razão de vínculo por afinidade e, pois, não violam o texto constitucional senão por infringência às regras que lhe são próprias.

[\(TC-973/010/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 25/06/2019; Data de publicação: 09/08/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação União de Mães do Jardim das Flores, no valor de R\$429.300,00, relativa ao exercício de 2012**

Ementa: Recursos Ordinários. Prestação de contas. Ausência de demonstrativos de receita e despesa, parecer conclusivo e outros documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos. Silêncio da defesa. Inércia quanto à devolução do numerário imposta pelo juízo a quo. Manutenção da multa. Conhecido. Desprovido.

Não é dado ao beneficiário de recursos públicos, ante o que dispõe o artigo 32, parágrafo único da Constituição Estadual, esquivar-se à obrigação de prestar contas da integralidade das verbas que lhe foram repassadas, mediante peças probatórias idôneas, sem as quais não há como

comprovar-se o efetivo cumprimento das cláusulas pactuadas e a escorreita/aplicação dos recursos.

[\(TC-18574/026/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 25/07/2019; Data de publicação: 09/08/2019\).](#)

**Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA, exercício de 2015.**

Ementa: Recurso Ordinário. Inadimplemento dos consorciados. Déficit em elevação. Cenário crítico. Fragilidade das razões. Conhecido. Desprovido.

1. Relativamente aos registros de precatórios, importa o conteúdo do Comunicado SDG nº 34/2009 que destaca a obrigatoriedade de se prestarem informações consistentes ao Sistema AUDESP, visando a privilegiar os Princípios da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64).

2. Cumpre rigorosa observância do estatuído no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 quanto à ordem cronológica de pagamento.

[\(TC-1121/989/17; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 25/06/2019; Data de publicação: 09/08/2019\).](#)

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 05 a 10 de agosto 2019

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, para análise de matéria referente ao acompanhamento da questão pertinente à redução da alíquota do RAT, exercício de 2015.

**Ementa:** Recurso Ordinário. Apartado. Contas de prefeitura municipal. Redução da alíquota do RAT. Provimento.

1. A compensação de créditos previdenciários sem amparo em ato administrativo ou decisão judicial transitada em julgado deve ser objeto de acompanhamento em autos próprios, vez que o pronunciamento desta E. Corte, antes do posicionamento em definitivo da autoridade fazendária, afrontaria a segurança jurídica do processo, a exemplo do TC-001775/026/12.

2. A redução unilateral da alíquota do RAT, posteriormente homologada por autoridade competente, comporta relevação.

[\(TC-11820/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 18/07/2019; Data de publicação: 09/08/2019\).](#)

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico nº 093/2019, certame processado pela Prefeitura Municipal de Campinas com propósito de tomar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de

**obra e materiais, no regime de empreitada por preços unitários**

**Ementa** Exame prévio de edital. Manutenção predial. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Impossibilidade. Regime de execução. Empreitada por preços unitários. Dimensão do objeto. Projeto básico. Ausência. Vício de legalidade. Anulação

1. Tratando-se de contratação de obra e serviço de engenharia, na dimensão concretamente conferida pelo edital ao objeto, o regime de execução de empreitada por preços unitários não prescinde de projeto básico e orçamento detalhado em custos unitários, conforme disposto no § 2º, I e II e § 4º, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93.

2. É possível a utilização do sistema de registro de preços para pequenos reparos, nos termos do enunciado nº 32 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

[\(TC-11479/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 24/07/2019; Data de publicação: 09/08/2019\).](#)

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 139/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas tendo por objeto o registro de preços de materiais de higiene e limpeza.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 05 a 10 de agosto 2019

Ementa: Exame prévio de edital. Licitação. Materiais de higiene e limpeza. Exigência de AFE e licenças da vigilância sanitária. Procedência parcial.

1. É devida a requisição de AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA a qualquer licitante, com fundamento na Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014.

2. É devida a exigência de Licença de Funcionamento das empresas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as varejistas e/ou demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal demanda pela legislação local

[\(TC-13984/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 24/07/2019; Data de publicação: 09/08/2019\).](#)

**Assunto: Execução do Programa Saúde da Família, que visa a solução dos problemas de saúde da comunidade, em diversos bairros do Município**

Ementa: Convênio. Execução do programa de saúde da família. Terceirização indevida dos serviços de saúde. Contratação de agente comunitário de saúde. Insuficiência de conteúdo do plano de trabalho. Intempestividade da celebração do ajuste. Falhas reiteradas. Irregularidade.

1. A contratação de entidades do terceiro setor para o gerenciamento do Programa

Saúde da Família não deve servir de burla ao inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, nem afrontar à Emenda Constitucional nº 51/06 e os termos da Lei Federal nº 11.350/06.

2. A manifesta insuficiência de conteúdo do plano de trabalho e demais elementos indispensáveis para a perfeita formalização do convênio desobedece ao preceito estabelecido no art. 116, §1º, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93.

[\(TC-290/010/14; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 08/08/2019; Data de publicação: 10/08/2019\).](#)

**Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba para análise da matéria referente à execução contratual no exercício de 2009.**

Ementa: Recurso Ordinário. Apartado. Termos de aditamento e execução contratual. Falta de justificativas para os aditivos. Falhas na execução da obra. Recurso improvido.

1. A regularidade das alterações contratuais depende do oferecimento de justificativas plausíveis que corroborem os atos praticados.

2. A alegação de inexistência de falhas na execução contratual deverá estar devidamente acompanhada de comprovantes da ocorrência de fatores

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 05 a 10 de agosto 2019

externos que determinaram eventuais deteriorações no local.

[\(TC-800145/616/09; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 08/08/2019; Data de publicação: 10/08/2019\).](#)

